Tutela administrativa efetiva do direito de acesso à água potável no Brasil: o reconhecimento de um direito humano fundamental

Effective administrative protection of the right to access potable water in Brazil: the recognition of a fundamental human right

Clovis Gorczevski[1]

Micheli Capuano Irigaray[2]

Resumo

O acesso à água potável apresenta-se como preocupação nas últimas décadas pelo crescimento populacional e utilização inadequada dos recursos hídricos, emergindo a necessidade de superação desse paradigma. A problemática reside: quais os desafios para implementação de uma tutela administrativa efetiva nas políticas públicas de acesso à água potável como reconhecimento de um direito humano fundamental no Brasil? Metodologicamente adota-se a teoria sistêmico-complexa, método dedutivo e pesquisa bibliográfica. Com fundamento nos princípios de sustentabilidade, solidariedade e dignidade da pessoa humana, foi verificado que para o adequado gerenciamento dos recursos hídricos há a necessidade de uma tutela administrativa efetiva das políticas públicas para garantir o acesso à água potável de forma igualitária, integral e espontânea.

Palavras-chave: Acesso à água potável; Direito Humano Fundamental; Tutela administrativa efetiva.

Abstract

Access to potable water is a concern in recent decades due to population growth and inadequate use of water resources, with the need to overcome this paradigm

[1] Advogado, Doutor em Direito (Universidad de Burgos 2002), pós-doutor pela Universidad de Sevilla (CAPES 2007) e pela Universidad de La Laguna (CAPES/FUNDACIÓN CAROLINA 2011). Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. E-mail:clovisg@unisc.br.

[2] Doutoranda em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, integrante do Grupo de Estudos Constitucionalismo Contemporâneo, e do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Santa Maria, possui Especialização em Direito Civil e Direito Constitucional e Ambiental, pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP. Advogada, Docente da Rede Pública Estadual – Curso Técnico em Contabilidade. E-mail: capgaray@gmail.com.

emerging. The problem is: what are the challenges for implementing effective administrative protection in public policies on access to potable water as recognition of a fundamental human right in Brazil? Methodologically, systemic-complex theory, deductive method and bibliographic research are adopted. Based on the principles of sustainability, solidarity and human dignity, it was verified that for the proper management of water resources there is a need for effective administrative protection of public policies to guarantee access to potable water in an equal, comprehensive and spontaneous way.

Keywords: Access to potable water; Effective administrative tutelage; Fundamental Human Law.

Introdução

A água vincula-se ao homem em sua fundamentabilidade de existência, como elemento vital. Assim emerge a preocupação que vem se destacando nas últimas décadas, no cenário internacional, através de declarações e resoluções da ONU, e no cenário local, pelo crescimento das demandas e pela utilização inadequada dos recursos hídricos em suas múltiplas finalidades. Exige ainda uma forma de proteção e de tutela efetiva capaz de garantir o acesso à água potável para às necessidades vitais, às presentes e futuras gerações.

No Brasil o Plano Nacional de Segurança Hídrica reflete essa preocupação, visando instituir ações estruturais para buscar um cenário de planejamento, e gestão adequada dos recursos hídricos, com equilíbrio entre a oferta e a demanda de água quanto a situações contingenciais, fruto da vulnerabilidade a eventos climáticos extremos.

Nesse sentido a problemática do presente artigo visa verificar quais os desafios para implementação de uma tutela administrativa efetiva nas políticas públicas de acesso à água potável em um novo paradigma de seu reconhecimento como um direito humano fundamental no Brasil?

O primeiro tópico centra-se em analisar as condições de tutela administrativa efetiva em direitos fundamentais; o segundo visa verificar as perspectivas do reconhecimento do direito de acesso à água como um direito humano fundamental no Brasil; e o terceiro delinear os desafios para implementação de uma tutela administrativa efetiva nas políticas públicas de acesso à água potável.

Os fundamentos da presente pesquisa constituem-se em elementos de reflexão da percepção de consecução dos direitos fundamentais pela administração pública, especialmente de acesso à água potável, levando-se em consideração limites orçamentários e distribuição igualitária de serviços públicos, os quais devem ser norteados pelos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Metodologicamente para responder ao tema proposto, adota-se o trinômio da teoria de base/abordagem, procedimento e técnica. Como teoria de base e abordagem utiliza-se a teoria sistêmico- complexa, a fim de compreender os fenômenos sociojurídicos relacionados, abordagem pelo método dedutivo, como procedimentos a pesquisa bibliográfica e documental, e como técnica a construção de fichamentos e resumos.

Esses elementos de análise conduzem a necessidade de um novo paradigma de tutela administrativa efetiva das políticas públicas de acesso à água potável, de forma igualitária, integral, em atendimento a modicidade de tarifas, no reconhecimento de um direito humano fundamental.

1. A tutela administrativa efetiva em direitos fundamentais: a fundamentabilidade do acesso à água potável

É inquestionável que água possui um valor inestimável, sendo um recurso natural indispensável à vida humana, à produção, ao desenvolvimento econômico e à manutenção da biodiversidade e dos ecossistemas. É ainda considerada um bem cultural e social indispensável à sobrevivência e a qualidade de vida da população.

A preocupação com o acesso, qualidade e quantidade de água doce no planeta, vem se intensificando nas últimas décadas, pelo crescimento populacional e aumento da poluição, bem como com a degradação do meio ambiente, tornando-se um fator preponderante na busca pela preservação da vida.

Nesse sentido, Freitas[3] alerta que nosso planeta possui apenas 2,5% de água doce e apenas de 1% encontra-se acessível para o consumo humano nos rios, lagos e no subsolo. Atualmente cerca de um bilhão de pessoas não dispõem de água potável e mais de 1,8 bilhão não tem acesso ao saneamento básico, situação que se agrava pelo atual contexto de pandemia da COVID- 19 no Brasil, que no mês de julho de 2020 já somam mais de 80 mil mortes e mais de 2 milhões de infectados no país, segundo dados da Organização Mundial da Saúde[4].

O Relatório do Atlas Brasil de 2011, divulgado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), aponta que dos 5.565 municípios brasileiros 55% poderão ter déficit no abastecimento urbano, e que 84% das cidades necessitam de investimentos urgentes para adequação de seus sistemas produtores de água potável, como componente do saneamento básico. Esses fatores impulsionam a necessidade de ações em políticas públicas de esgoto, drenagem (de águas pluviais), destinação adequada do lixo, como serviço que mais diretamente impacta a população brasileira, conforme análise da especialista em recursos hídricos e meio ambiente urbano Marussia Whitely, ex-coordenadora do Programa de Mananciais do Instituto Socioambiental (ISA)[5].

Desse contexto, surge a necessidade de reestruturação da função administrativa, que seja capaz de reduzir as desigualdades referidas. Especialmente na área urbana que apresenta os principais problemas para garantir o abastecimento de água potável e saneamento básico para a população, por fatores como o crescimento desordenado, em especial das metrópoles, face a demora na conclusão dos cronogramas das obras de infraestrutura[6]. A área rural também encontra dificuldades para obter água

---

[3] FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas:** aspectos jurídicos e ambientais. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 58-59.

[4] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS**. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php. Acesso em: 07 jul. 2020.

[5] AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Rede Brasil Atual – Acesso à água potável no Brasil ainda permanece como desafio.** Disponível em: https://www.ana.gov.br/noticias-antigas/acesso-a-a-gua-pota-vel-no-brasil-ainda-permanece.2019-03-15.2041077813. Acesso em: 07 jul. 2020.

[6]INSTITUTO TRATA BRASIL. **Saneamento para todos**. Disponível em: http://www.tratabrasil.org.br. Acesso em: 07 jul. 2020. p. 1.

apropriada para o consumo humano, segundo o Instituto Trata Brasil[7]. Um dos problemas apresentados, por exemplo, é distância entre as casas, que dificulta a instalação de sistemas de água, de coleta e tratamento de esgotos.

A população brasileira depende de um sistema público de atendimento e sofre com a grande ameaça, não só da falta de água, mas da qualidade ou da competição de usos. O acesso à água potável no Brasil se dá por meio do abastecimento pelas companhias municipais, estaduais ou privadas, de saneamento básico. Processo que se caracteriza pela retirada da água pela natureza, adequação de sua qualidade aos padrões de potabilidade exigidos pelas normas brasileiras, transporte até os aglomerados humanos e fornecimento à população em quantidade compatível com suas necessidades[8].

O Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH), de acordo com o conceito da Organização das Nações Unidas (ONU), considera que existe segurança quando há disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas. Além, é claro, apta à prática das atividades econômicas e à conservação dos ecossistemas aquáticos. Deve ter um nível aceitável de risco relacionado a secas e cheias, bem como devem ser consideradas as suas quatro dimensões como balizadoras do planejamento da oferta e do uso da água em um país[9].

Os dados de Segurança Hídrica divulgados em 2019 pela Agência Nacional de Águas tomaram por base um índice de segurança hídrica (ISH), calculado para os anos de 2017 e 2035, considerando a infraestrutura hídrica existente e a incorporação das demandas setoriais de uso da água no cenário de 2035. Isso porque

[7] INSTITUTO TRATA BRASIL. **Saneamento para todos**. p. 2.
[8] AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Plano Nacional de Segurança Hídrica**. Brasília: ANA, 2019. Disponível em: http://www.ana.gov.br/. Acesso em: 07 jul. 2020. p. 5.
[9] AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Plano Nacional de Segurança Hídrica**. p. 13.

> No contexto da dimensão humana, a aplicação do ISH para o Brasil resultou na identificação de 60,9 milhões de pessoas (34% da população urbana em 2017) que vivem em cidades com menor garantia de abastecimento de água. No horizonte de 2035, a população total em risco sobe para 73,7 milhões de pessoas. Da população em risco, a maior parte (cerca de 80%) está em situação de risco pós-déficit, ou seja, quando as fontes hídricas superficiais e subterrâneas não oferecem disponibilidade de água suficiente para o pleno atendimento às demandas. Uma parcela menor está em situação de risco iminente, risco esse que se eleva na medida em que a demanda se aproxima da disponibilidade. Esses resultados refletem, predominantemente, a pressão sobre os recursos hídricos devido à demanda das grandes concentrações populacionais urbanas, à escassez de água em algumas áreas, como no Semiárido, e ao aumento progressivo da taxa de urbanização do País, que pode se aproximar de 90% em 2020[10].

Assim denota-se a necessidade de reflexão quanto à baixa efetividade dos direitos fundamentais, em específico quanto ao acesso à água potável, de modo que a doutrina brasileira foi levada a buscar na dogmática constitucional, instrumentos jurídicos para assegurar a realização desses direitos. Destaca-se que o art. 5º, § 1º do texto constitucional[11] estabelece a aplicabilidade imediata das normas veiculadoras de direitos e garantias fundamentais. Assim como o art. 5º, XXXV, prevê a inafastabilidade do Poder Judiciário para apreciar lesão ou ameaça a direito, advém a possibilidade de se reivindicar judicialmente a satisfação de tais direitos pela via individual, nos casos de omissão ou atuação insuficiente da Administração Pública [12].

A crítica de Hachem[13] respalda-se no fato de que estas atuações reproduzem desigualdades, uma vez que a ação da Administração Pública peca por omissões inconstitucionais e impedem o desenvolvimento social por inviabilizar uma adequada elevação das condições de vida da população. Ainda que exista a via judicial para a garantia na sua integralidade dos direitos fundamentais sociais, é consabido que são poucos os que de fato tem acesso a esse caminho. Assim, as desigualdades agem como em cadeia face aos

---

[10] AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Plano Nacional de Segurança Hídrica**. p. 37.
[11] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jul. 2020.
[12] HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. p. 13.
[13] HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. p. 14.

hipossuficientes, que por um lado já sofrem com a ineficiência da Administração, ainda se veem distantes da resolução via poder judiciário.

A defesa de uma tutela efetiva da administração pública visa primar pelo princípio da igualdade do direito fundamental de acesso à água potável, dentro de um mínimo constitucional à toda população. Nesse sentido, o art. 6º, §1º da Lei 8.987 de 1995[14] dispõe sobre o serviço adequado como aquele que se apresenta em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Esses princípios que integram o regime jurídico do serviço público conferem sua proteção pelo regime jurídico dos direitos fundamentais, em especial, a proteção da cláusula de proibição do retrocesso social[15].

Hachem[16] observa que uma das dificuldades que caracteriza o baixo índice de efetividade dos direitos fundamentais, em especial os sociais na Constituição de 1988, deve-se ao fato de compreensões sedimentadas no século XIX pautadas em ideologia liberal, individualista e subjetivista. Esses elementos associados a compreensão fragmentada do Direito Constitucional, dissociado das bases norteadoras do Direito Administrativo e Processual Civil, acarretam um grande impasse, com anacronismos e frustrações na concretização dos objetivos constitucionais, especialmente em relação aos direitos fundamentais sociais.

Na análise da eficácia dos direitos fundamentais Sarlet[17] observa que esses direitos estão intrinsecamente vinculados a sua fundamentalidade, especialmente quanto à dignidade e proteção dos direitos em sentido formal e material. Assim, de acordo com o art. 5º, § 1º da Constituição Federal[18], os

---

[14] BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid. Acesso em 07 jul. 2020.

[15] SCHIER. Adriana da Costa Ricardo. **Regime Jurídico do Serviço Público**: garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009. p. 135.

[16] HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. p. 21.

[17] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p.75.

[18] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, excluindo-se o cunho programático destes preceitos, respeitando-se ainda a maior proteção outorgada aos direitos fundamentais como cláusulas pétreas do texto constitucional.

Ao citar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1996, art. 2º, § 3º, Hachem[19] observa o princípio da tutela administrativa efetiva, a qual deve integrar o atendimento dos direitos fundamentais. Consagrando-se não apenas a tutela efetiva em âmbito da justiça, quando a satisfação é implementada pelo poder judiciário, mas também, a garantia de exigibilidade desses direitos da Administração.

Nesse contexto, verifica-se a relevância de destaque da tutela administrativa não somente como um direito subjetivo, mas também como um princípio jurídico objetivo. Como forma dessa tutela tornar-se um elemento informante e estruturante de todo o conjunto de normas e atos que configuram o procedimento administrativo e, consequentemente, como condição inarredável de aplicação aos casos concretos. Sob o amparo desses argumentos, Hachem[20] identifica a perspectiva do direito fundamental à tutela administrativa efetiva no Direito brasileiro como uma nova construção capaz de rechaçar as posturas que restam por criar obstáculos à realização dos direitos pela Administração Pública.

Extrai-se, portanto, que a estruturação de tutela administrativa efetiva se impõe como elemento essencial para os direitos fundamentais, especialmente de acesso à água potável. Isso porque representa elemento vital à vida e à dignidade, mormente se for considerado o poder dever da Administração Pública de criar condições materiais e jurídicas para satisfazer direitos fundamentais em sua integralidade, para além do mínimo existencial, de forma igualitária a todos os seus titulares.

---

[19] HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. p. 296.
[20] HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. p. 299-230.

2. Perspectivas do reconhecimento do direito de acesso à água como um direito humano fundamental no Brasil à luz do tratamento que lhe é dado no cenário internacional.

No cenário internacional as preocupações com o direito de acesso à água potável como um direito humano refletem-se pelas Conferências das Nações Unidas com a temática da água, como a Conferência de Estocolmo, em 1972, que tratou da necessidade de proteção da água como um recurso natural[21]. A Conferência das Nações Unidas sobre a Água de Mar del Plata, realizada em 1977 apresenta-se como marco na discussão dos problemas emergentes sobre os recursos hídricos, e sobre às questões de eficiência na utilização da água e de controle da poluição, através de uma cooperação regional e internacional[22].

Nesse sentido a Conferência de Mar Del Plata também contribuiu para o lançamento da Década Internacional do Abastecimento de Água Potável e do Esgotamento Sanitário de 1981 a 1990, destacando que: "todos os povos, independentemente de seu estágio de desenvolvimento e das suas condições sociais e econômicas, têm o direito de acesso à água potável em quantidade e qualidade equivalentes às suas necessidades básicas"[23].

A Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente, realizada em 1992, em Dublin, Irlanda, destacou a necessidade do reconhecimento do direito à água, mas a um preço acessível. Entendeu ainda que a água doce deve ser tratada como um recurso finito e vulnerável, essencial para sustentar a vida, o desenvolvimento e o meio ambiente. Em uma visão holística, significa religar o homem e a natureza, de modo que o desenvolvimento social e o econômico possam coexistir e garantir a proteção dos ecossistemas naturais[24].

Esse cenário internacional foi preparatório para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro,

---

[21] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **O Direito Humano à Água e Saneamento**. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf. Acesso em: 07 jul. de 2010. p. 3-4.

[22] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **O Direito Humano à Água e Saneamento.** p. 5.

[23] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **O Direito Humano à Água e Saneamento.** p. 5.

[24] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **O Direito Humano à Água e Saneamento.** p. 6.

Brasil, em junho de 1992. Assim, foi consolidado o Programa de Ação pelo Desenvolvimento Sustentável da Agenda 21 e endossada a Resolução II da Conferência sobre Água de Mar del Plata[25].

O debate internacional intensifica-se pelos princípios da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1999, sobre o direito à alimentação e ao acesso à água limpa, como direitos humanos fundamentais. Machado[26] observa que esse entendimento foi adotado a partir da Conferência de Berlim/2004, com a introdução do tema do direito à água potável, em uma perspectiva de universalização, que enfrenta barreiras econômicas. Para além do viés econômico, exsurge o patamar de desenvolvimento sustentado, que conduz a necessidade do enfrentamento da melhoria na qualidade de vida para todos os povos, e na promoção de políticas públicas que visem reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não sustentáveis, conforme o que preconiza a Declaração Universal dos Direitos da Água para a preservação dos recursos hídricos[27].

Castro[28] analisa a necessidade de proteção dos recursos hídricos contra ordem de utilização inadequada que imperou nas décadas de 1950-1980, traduzida em um alerta de que apesar da quantidade de água disponível ser a mesma, em termos absolutos, a pressão demográfica continua espalhando seus efeitos predadores sobre as bases de sustentação de todas as espécies. A consequência é a drástica redução dos recursos hídricos disponíveis para o consumo humano, por diversos fatores, como a sua utilização inadequada, desperdícios e altos índices de poluição.

No Brasil a preocupação evidencia-se também pela baixa efetividade dos direitos fundamentais sociais, em especial porque diante da ineficiência da Administração, é no Poder judiciário que são centralizadas as ações judiciais

---

[25] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **O Direito Humano à Água e Saneamento**. p. 5

[26] MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito dos cursos de água internacionais:** elaboração da convenção sobre direito relativo à utilização dos cursos de água internacionais para fins diversos dos de navegação. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 248-249.

[27] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **O Direito Humano à Água e Saneamento.** p. 8.

[28] CASTRO, José Esteban. A água (ainda) não é uma mercadoria: aportes ara o debate sobre a mercantilização da água. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais,** Belo Horizonte, v. 20, n. 2, p. 190-221. Jul./dez. 2013. p.196-197.

individuais. Assim, a via judicial se torna um meio privilegiado para a garantia de direitos fundamentais, uma vez que pequena parte da população consegue ter acesso às informações e meios necessários para tanto. Não há dúvida que se trata de um atendimento de forma desigual[29].

O reconhecimento do direito de acesso água e ao saneamento como direitos humanos consolidou-se pela Assembleia Geral da ONU – Resolução no A/RES/64/292, de 2010[30], representando uma base jurídica internacional do direito humano à água no Pacto Internacional pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Foi um chamado aos Estados e às organizações internacionais para que proporcionem recursos financeiros e apoiem o aumento da capacidade e da transferência de tecnologia por meio de assistência e de cooperação internacionais. Em particular, para os países em desenvolvimento, a fim de intensificar os esforços em proporcionar à população um acesso econômico à água potável e ao saneamento[31].

Barlow[32] destaca a necessidade de que cada país desenvolva ferramentas e mecanismos adequados às normativas e possibilidades concretas de reconhecimento da água como direito humano. Exige um Plano Nacional de Ação para a Realização do Direito à Água e ao Saneamento como um processo de planejamento, de respeito, proteção e obrigação de executar medidas direcionadas para a realização do direito à água.

Esse posicionamento ampara-se no Comentário Geral nº-15/ CESCR Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-ONU, no entendimento de que o direito humano à água é um direito jurídico, autônomo em si mesmo, e não meramente um direito derivativo[33].

---

[29] HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. p. 6.
[30] RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Resolução A/RES/64/292.** Disponível em: www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292. Acesso em: 07 jul. 2020.
[31] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Comentário Geral n. 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 2002. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha_16.pdf. Acesso em: 07 jul. 2020.
[32] BARLOW, Maude. **Água Pacto Azul:** a crise global da água e a batalha pelo controle da água potável no mundo. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2009. p. 49.
[33]ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Comentário Geral n. 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 2002.

Pes[34] observa a possibilidade de aplicação do reconhecimento do direito de água como um direito fundamental por interpretação de cláusula aberta, reconhecendo desta forma, o direito de acesso à água tratada como direito fundamental, de acordo com artigo 5º, § 2º da Constituição Federal Brasileira que assim dispõe: "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"[35].

Mesmo com o reconhecimento através da Resolução A/RES/64/292, que declarou a água limpa e segura e o saneamento um direito humano essencial para gozar plenamente a vida e todos os outros direitos humanos como meta do Objetivo de Desenvolvimento do Milênio, com a redução para metade, até 2015, a proporção de população sem acesso sustentável a água potável segura e a saneamento básico, esses objetivos ainda não foram alcançados. Nesse contexto o redirecionamento da temática integra a agenda dos objetivos para 2030, através do objeto número 6 – assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos[36]. Amorim[37] observa a necessidade do reconhecimento do direito de acesso à água doce como direito humano fundamental em alinhamento à Resolução 64/292 da Assembleia Geral da ONU, de 28 de julho de 2010.

Apesar de consideráveis avanços, o Brasil ainda corre risco de submeter boa parte da população, em especial à das concentrações urbanas (regiões periféricas), a dificuldades de acesso à água potável e ao saneamento. Nesse contexto, Mello[38] observa que o serviço público deve atender ao princípio da universalidade e da generalidade. Isso porque o serviço diz respeito a necessidades ou comodidades básicas da sociedade, vinculando-se diretamente ao dever prestacional do Estado e a supremacia do interesse público. A tutela

---

[34] PES, João Hélio; ROSA, Taís Hemann da. **Análise jurisprudencial da negação do direito de acesso à água tratada**. Disponível em: http://www.esdm.com.br/include. Acesso em: 07 jul. 2020. p. 3.
[35] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.
[36] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Comentário Geral n. 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** p.1.
[37] AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas:** o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 114.
[38] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 670.

efetiva dos serviços públicos relaciona-se diretamente ao caráter da universalidade, impessoalidade, continuidade, modicidade de tarifas e controle no atendimento das demandas fundamentais, possibilitando a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

3. Desafios para tutela administrativa efetiva de políticas públicas de acesso á água potável

Os desafios para uma tutela administrativa efetiva de políticas públicas de acesso à água potável envolvem a segurança hídrica em suas dimensões humana, econômica, ecossistêmica e de resiliência. Essas dimensões apresentam seus respectivos indicadores:

> Na dimensão humana, objeto da presente pesquisa, o indicador refere-se a garantia de água para o abastecimento humano; na dimensão econômica, de garantia de água para irrigação, pecuária e atividade industrial; na ecossistêmica, quantidade adequada de água para usos naturais e segurança das barragens de rejeito de mineração; e na dimensão de resiliência, preservação artificial, natural, potencial de armazenamento subterrâneo e variabilidade pluviométrica.[39]

Nesse contexto os dados coletados no plano nacional de segurança hídrica centram-se na dimensão humana, tendo como critério estabelecer um adequado e equânime serviço de abastecimento de água potável, em atendimento aos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana. Esses fatores amparam-se no cenário internacional pela Declaração Universal dos Direitos da Água que prevê entre outros, que a água faz parte do patrimônio do planeta, sendo da responsabilidade de cada continente, de cada povo e de cada nação zelar por sua manutenção e preservação.

O abastecimento de água e a disponibilidade de saneamento para cada pessoa devem ser contínuos e suficientes, para usos pessoais e domésticos. Estes usos incluem, habitualmente, água para beber, saneamento pessoal, lavagem de roupa, preparação de refeições e higiene pessoal e do lar. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), são necessários entre 50 a 100

[39] AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Plano Nacional de Segurança Hídrica**. p. 37-38.

litros de água por pessoa, por dia, para assegurar a satisfação das necessidades mais básicas e a minimização dos problemas de saúde[40].

Acerca da temática sobre a apropriação da água Bruzzone[41] destaca que desde os primórdios da história humana registram-se guerras pelo controle da água. Em cinquenta anos, de 1953 até 2003, foram observados 1831 conflitos por água: 1228 foram resolvidos por acordos e tratados, mas 37 chegaram à violência e, desses, 21 não escaparam à guerra. Barlow e Clarke[42] apresentam a crítica de que os Estados no mundo inteiro falharam ao proteger suprimentos comuns globais e a compensar a crise de água iminente. Nesse contexto, a questão fundamental dos recursos naturais como patrimônio comum na América Latina, compreende um gerenciamento ambiental não tecnocrático, mas comunitário, participativo e plural.

Assim emerge um desafio ético, de importância dos recursos naturais, como um Direito Humano, construído não mais de cima para baixo, mas por estratégias desde as comunidades em sintonia com a sustentabilidade da natureza, de uma nova projeção paradigmática de uma cosmovisão[43], que possibilite o reconhecimento do acesso à água como direito fundamental. Que possa ser refletido na implementação de políticas públicas que visem garantir o efetivo acesso e à universalização do direito à água, com vedação de retrocesso e ampliação dos serviços públicos como satisfação coletiva equânime.

Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e do saneamento para todos representa a meta 6.1[44], que visa à universalização do abastecimento de água, mediante o fornecimento de água potável e segura aos domicílios. Assim o plano nacional de segurança hídrica pauta-se em desafios

---

[40] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **O Direito Humano à Água e Saneamento.** p. 3.

[41] BRUZZONE, Elsa. **Las guerras del agua:** América del Sur, en la mira de las grandes potencias. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2009. p. 29.

[42] BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul:** como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2003. p. 117.

[43] WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. **INTERthesis**, v. 09, n. 01, p. 51- 69. Jan./jun. 2012. p. 53.

[44] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos.** Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/ods6/. Acesso em 07 jul. 2020.

para que possa tornar-se efetivamente um instrumento integrador do planejamento da Segurança Hídrica no País. Como ferramenta de referência na programação orçamentária das intervenções estratégicas, torna-se imprescindível estruturar um mecanismo de monitoramento sistemático de sua implementação.

Esse mecanismo deve garantir um fluxo permanente de intercâmbio entre as várias instâncias e setores envolvidos nas ações e infraestruturas previstas no Plano. Observando sua aplicabilidade nas esferas da União e das Unidades da Federação, de forma a garantir o devido acompanhamento, avaliação e realização das atualizações que se fizerem necessárias no Caminho da Segurança Hídrica no Brasil.

Dentre os maiores desafios para uma tutela administrativa efetiva do direito de acesso à água potável, através dos serviços públicos de abastecimento, Schier[45] destaca os altos níveis de exclusão social que ainda persistem no Brasil. Enfatiza que ainda é tempo de se defender a fórmula do Estado Social e Democrático de Direito sob o amparo dos princípios Constitucionais.

Nesse contexto, a Agência Nacional de Águas e Saneamento[46] exerce um papel preponderante ao abarcar atribuições de planejamento e promoção de ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

---

[45] SCHIER. Adriana da Costa Ricardo. **Regime Jurídico do Serviço Público**: garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social. p. 206.

[46] BRASIL. **Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento. Disponível em: http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.026-de-15-de-julho-de-2020-267035421. Acesso em 07 jul. 2020.

> Essa articulação vincula-se ao órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios; na definição e fiscalização das condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas; bem como promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometerológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias; e, organizar, implementar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, conforme art. 4º da Lei 9.984 de 2000[47].

O Plano Nacional de Segurança Hídrica[48] refere-se à segurança hídrica como condição indispensável para o desenvolvimento social e econômico, especialmente quando se verificam fortes impactos causados por eventos hidrológicos extremos ocorridos no Brasil. Nesse contexto, o plano também observa que em regiões nas quais a disponibilidade hídrica é reduzida por natureza, com é o caso do Semiárido, a crise hídrica tem ocorrido por períodos mais prolongados, manifestando-se assim um desequilíbrio significativo entre oferta e demanda por água. Verifica-se, portanto, a configuração de deficiências no abastecimento em diversas regiões do país, afetando grande contingente populacional, bem como problemas na infraestrutura que são evidenciadas quando de inundações decorrentes de chuvas intensas.

A inserção do tema segurança hídrica que congrega atribuições do Ministério do Desenvolvimento Regional e a vinculação da Agência Nacional de Águas e do Saneamento, demonstra que referidos órgãos são mecanismos para fortalecer o arcabouço institucional de planejamento, execução, operação e manutenção da infraestrutura hídrica estratégica no País. É por meio da eficiente atuação desses órgãos que uma tutela administrativa efetiva do direito de acesso à água potável poderia ocorrer em sua integralidade, de forma igualitária e assim garantir um mínimo existencial dentro do território nacional no tocante ao direito de acesso à água e ao saneamento.

Nesse contexto, tem-se a necessidade de construção de uma nova ordem administrativa capaz de atuar no sentido de possibilitar a fruição dos direitos fundamentais. Esse novo cenário que se propõe, visa a possibilidade de

---

[47] DEMOLINER, Karine Silva. **Água e Saneamento Básico:** regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 104-105.
[48] AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Plano Nacional de Segurança Hídrica**. p. 47.

elevação do índice de desenvolvimento humano, com redução de desigualdades e efetivação desses direitos, através de uma tutela administrativa dos serviços de acesso à água potável e ao saneamento de forma igualitária no território brasileiro.

No posicionamento de Hachem[49], a proposta de reconhecimento de um direito fundamental à tutela administrativa efetiva no Direito brasileiro, busca contribuir para que a Administração Pública tenha condições de adaptar-se às novas necessidades sociais e jurídicas, permitindo assim a implementação de ofício dos direitos fundamentais de forma universalizada.

A tutela administrativa efetiva reflete-se como caminho viável na superação de desafios em direitos fundamentais, especialmente quanto ao acesso à água e ao saneamento. Isso porque nas grandes aglomerações urbanas o uso e a ocupação do solo de forma desordenada aumentam a demanda hídrica para suprimento a diversos usos consuntivos da água. Esses fatores se agravam pela deficiência em investimentos em infraestrutura hídrica, incluindo manutenção e operação. E quando associados a períodos de escassez de chuvas resultam na instalação de crises hídricas como as que afetaram o Brasil principalmente entre os anos de 2012 e 2017[50].

Esses desafios apresentam-se segundo projeções da ANA, em demandas hídricas de retirada para suprimento de água a diversos setores usuários. Incluindo a população e as atividades econômicas que podem alcançar cerca de 2.600 m3/s no Brasil em 2030, representando um aumento de quase 2.000% em relação às demandas estimadas para o ano de 1931, isto é, num período de 100 anos. Tal condição resulta em riscos no balanço hídrico entre oferta e demanda de água negativo em diversas regiões do País[51].

Os desafios de demanda de água no Brasil, conforme informações da ANA e do Plano Nacional de Segurança Hídrica, indicam que a urbanização teve uma alta evolução entre as décadas de 60 e 80 de 84%, em 2010 com uma expectativa de chegar a 90% em 2020[52]. Em 2016, 132 cidades do nordeste

---

[49] HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. p. 554.
[50] AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Plano Nacional de Segurança Hídrica**. p. 15.
[51] AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Plano Nacional de Segurança Hídrica.** p. 16.
[52] AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Plano Nacional de Segurança Hídrica**. p. 38.

setentrional, com uma população total de 1,5 milhões de habitantes, encontravam-se em colapso de abastecimento e 812 municípios eram abastecidos por carros-pipa, gerando custos de mais de um bilhão de reais ao Governo Federal. Além do semiárido, historicamente sujeito a secas, a crise hídrica também ocorreu no Sudeste, afetando as regiões mais populosas e com maiores demandas hídricas do País, tais como a bacia do rio Paraíba do Sul e a Região Metropolitana de São Paulo, quer seja para abastecimento humano ou para suprimento de atividades econômicas[53].

Freitas[54] observa o status de direito fundamental em prescrições constantes fora do art. 5[0] da Carta Fundamental e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, assim como a preceitos da Declaração dos Direitos do Homem[55], contemplando assim o art. 175 da Constituição Federal, que reconhecem a fundamentalidade do direito ao serviço público adequado[56].

Nesse sentido Schier[57] conduz seu posicionamento para a abordagem dada ao instituto do serviço público como um mecanismo de redução das desigualdades. Tendo como condição *sine qua non* sua prestação de forma contínua para todos, com a exigência da universalidade e com tarifas módicas, sob pena de não se configurar como instrumento de redistribuição de riquezas ou bens indispensáveis e vitais como o acesso à água potável, contrariando os princípios de igualdade, dignidade e serviço público adequado como direito fundamental.

Pressupõe-se assim, que os direitos fundamentais possuem um mínimo de conteúdo constitucionalmente assegurado e protegido contra futuras alterações, através de um regime jurídico do serviço público, que seja capaz de oferecer os limites para atuação legislativa na matéria dos direitos fundamentais

---

[53] AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Plano Nacional de Segurança Hídrica**. p. 16-17.
[54] FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 207.
[55] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm. Acesso em 07 jul. 2020.
[56] SCHIER. Adriana da Costa Ricardo. **Regime Jurídico do Serviço Público:** garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social. p. 138.
[57] SCHIER. Adriana da Costa Ricardo. **Regime Jurídico do Serviço Público:** garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social. p. 149.

ao alcance das cláusulas pétreas. Schier[58] ainda destaca a necessidade de definição de um mínimo existencial como limitador ou vetor dirigido à inclusão social como conteúdo a ser protegido pela cláusula contra retrocesso social.

Impõe-se assim a superação de paradigmas quanto à tese de que o regime jurídico do serviço público, por encontrar-se em legislação infraconstitucional, afastar-se-ia da condição de garantia fundamental. Ao contrário, vem daí a necessidade de proteção dos princípios de igualdade e dignidade aos usuários dos serviços públicos, como direito fundamental, aplicando-se a cláusula de proibição de retrocesso social[59].

Sarlet[60] destaca argumentos de matriz jurídico-constitucional para embasar o princípio da proibição de retrocesso implícito no sistema constitucional brasileiro, pois ampara-se no princípio do Estado democrático e social de Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica. Abrangendo critérios como a confiança e um nível mínimo de continuidade da ordem jurídica contra atos retrocessivos de um modo geral; destacando-se também o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, exigindo a satisfação por meio de prestações positivas por parte do Estado através da consecução de direitos fundamentais, é possível estabelecer uma existência condigna para todos. Nesse sentido, o Estado deve abster-se da perspectiva negativa, ou seja, daquelas que fiquem aquém de um patamar mínimo de atendimento dos direitos fundamentais. Além disso, não se pode olvidar do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais contido no art. 5º, § 1º do texto constitucional: de maximização da proteção dos direitos fundamentais na promoção de segurança jurídica contra medidas de caráter retrocessivo.

Nessa perspectiva o princípio da vedação de retrocesso apresenta manifestações específicas previstas no texto constitucional quanto à proteção contra medidas de cunho retroativo, tanto com relação a proteção dos direitos

---

[58] SCHIER. Adriana da Costa Ricardo. **Regime Jurídico do Serviço Público**: garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social. p. 161.
[59] SCHIER. Adriana da Costa Ricardo. **Regime Jurídico do Serviço Público:** garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social. p. 162.
[60] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. p. 464.

adquiridos, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, bem como contra a redução de prestação ou prestação ineficiente por parte do Estado, no atendimento de direitos fundamentais[61].

A partir dessa percepção a proibição de retrocesso na concepção de Sarlet[62] orienta-se pelo direcionamento da maximização da eficácia de todas as normas de direitos fundamentais. Impondo-se a proteção efetiva desses direitos, não apenas contra a atuação do poder de reforma constitucional do art. 60, que dispõe a respeito dos limites formais e materiais às emendas constitucionais, mas também contra o legislador ordinário e os demais órgãos estais. Tanto em medidas administrativas, como de decisões judiciais que atentem contra a segurança jurídica e a proteção de confiança na concretização eficiente dos direitos fundamentais e dos direitos fundamentais sociais.

Assim, o texto constitucional brasileiro ao incorporar os princípios acima destacados, veda em qualquer hipótese suprimir pura ou simplesmente, bem como restringir de modo a invadir o núcleo essencial do direito fundamental. Nem tampouco pode de qualquer modo deixar de observar as exigências da proporcionalidade e reconhecer o princípio de proibição de retrocesso em matéria de direitos fundamentais

Esses índices de crescimento e de demandas nos usos da água, comprovam as recentes crises hídricas que se instalaram severamente no Brasil com impactos que necessitaram de obras emergenciais e racionamento dos usos da água. Nesse contexto, é notória a necessidade de uma tutela administrativa efetiva quanto à prestação dos serviços públicos de abastecimento, que deve ser prestado de forma igualitária, com vedação de retrocesso, e como forma de promoção de desenvolvimento em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

---

[61] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**.** p. 465.
[62] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**.** p. 466.

Considerações finais

Uma tutela administrativa efetiva do direito de acesso à água potável no Brasil perpassa pela análise dos direitos fundamentais, dos princípios de dignidade, igualdade aliados a perspectiva de vedação de retrocesso.

Esses fatores refletem a necessidade de repensar as políticas públicas de acesso à água potável em um patamar de igualdade. Em especial diante do cenário de preocupação com a crise hídrica decorrente do crescimento populacional, da prestação desigual do serviço de abastecimento, da elevação do valor cobrado pela água, além de riscos de escassez e má distribuição.

O Plano Nacional de Segurança Hídrica reflete essas preocupações diante de dados que demonstram o grande número de brasileiros que não tem acesso à água potável. Além, é claro, daqueles que correm o risco de ficar sem o acesso por fatores climáticos, de contaminação, especialmente no atual contexto de pandemia do COVID-19, assim como pela distribuição desigual do serviço de abastecimento.

Nesse contexto a presente pesquisa verificou as perspectivas e desafios de uma tutela administrativa efetiva e vedação de retrocesso em políticas públicas de acesso à água potável no Brasil. Foi identificado que um bilhão de pessoas no mundo não tem acesso à água potável, segundo a Organização Mundial de Saúde. Sendo que no Brasil 60,9 milhões de pessoas (34% da população urbana em 2017) vivem em cidades com menor garantia de abastecimento de água e em um horizonte para o ano de 2035, a população total em risco sobe para 73,7 milhões de pessoas.

Diante da relevância dessas realidades brasileiras e da eminência de riscos futuros apontados no Plano Nacional de Segurança Hídrica, emerge a necessidade de reflexão quanto ao direito de acesso à água como um direito fundamental e a essencialidade dos serviços públicos serem prestados com eficiência administrativa.

Hachem destaca que para promoção de uma tutela administrativa efetiva devem estar presentes elementos que possibilitem integrar o atendimento dos direitos fundamentais não apenas no âmbito da justiça, mas em uma perspectiva de exigibilidade desses direitos da administração pública. Deve primar ainda, por

uma implementação espontânea, integral e igualitária do direito de acesso à água potável para todos, em observância dos princípios de integralidade, dentro de prazo razoável, com condições de igualdade e com a observância do princípio da vedação de retrocesso.

A vedação de retrocesso encontra-se como princípio constitucional de proteção contra medidas de cunho retroativo, que no contexto social, conduz para o atendimento dos princípios de igualdade e dignidade da pessoa humana. Perpassam essencialmente pela tarifa com modicidade, sobretudo diante do aspecto econômico que é fator de ampliação de desigualdades e restrições sociais.

Assim a preocupação com o acesso à água potável desponta como questão emergencial nas últimas décadas diante de seu aspecto de fundamentabilidade. Necessita, portanto, de uma tutela administrativa efetiva, como forma de redução de desigualdades, vedação de retrocessos sociais no abastecimento público, e visa à prestação de um serviço de abastecimento amparado nos princípios de integralidade, igualdade, modicidade de tarifas, universalização e aplicabilidade imediata dos direitos sociais.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Rede Brasil Atual – Acesso à água potável no Brasil ainda permanece como desafio.** Disponível em: https://www.ana.gov.br/noticias-antigas/acesso-a-a-gua-pota-vel-no-brasil-ainda-permanece.2019-03-15.2041077813. Acesso em: 07 jul. 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA. **Plano Nacional de Segurança Hídrica**. Brasília: ANA, 2019. Disponível em: http://www.ana.gov.br/. Acesso em: 07 jul. 2020.

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas:** o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARLOW, Maude. **Água Pacto Azul:** a crise global da água e a batalha pelo controle da água potável no mundo. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2009.

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro Azul:** como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta. São Paulo, M. Books do Brasil Editora Ltda., 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.026 de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento. Disponível em: http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.026-de-15-de-julho-de-2020-267035421. Acesso em 07 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid. Acesso em 07 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000**. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos

serviços públicos de saneamento básico. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em 07 jul. 2020.

BRUZZONE, Elsa. **Las guerras del agua:** América del Sur, en la mira de las grandes potencias. Buenos Aires: Capital Intelectual, 2009.

CASTRO, José Esteban. A água (ainda) não é uma mercadoria: aportes ara o debate sobre a mercantilização da água. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais,** Belo Horizonte, v. 20, n. 2, p. 190-221. Jul./dez. 2013.

DEMOLINER, Karine Silva. **Água e Saneamento Básico:** regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Saneamento para todos**. Disponível em:< http://www.tratabrasil.org.br/>. Acesso em 07 jul. 2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito dos cursos de água internacionais:** elaboração da convenção sobre direito relativo à utilização dos cursos de água internacionais para fins diversos dos de navegação. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de.**Curso de direito administrativo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos.** Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/ods6/. Acesso em 07 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Comentário Geral n. 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 2002. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha_16.pdf. Acesso em: 07 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.** Disponível em:

http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm. Acesso em 07 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **O Direito Humano à Água e Saneamento**. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf. Acesso em: 07 jul. de 2010.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS**. Folha informativa – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php. Acesso em: 07 jul. 2020.

PES, João Hélio. **Água potável: direito fundamental de acesso, dever fundamental de fornecimento.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

PES, João Hélio. ROSA; Taís Hemann da. **Análise jurisprudencial da negação do direito de acesso à água tratada**. Disponível em: http://www.esdm.com.br/include. Acesso em 07 jul. 2020.

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Resolução A/RES/64/292.** Disponível em: www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292. Acesso em: 07 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHIER. Adriana da Costa Ricardo. **Regime Jurídico do Serviço Público**: garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. **INTERthesis**, v. 09, n. 01, p. 51- 69. Jan./jun. 2012.